

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

CLARISSA TASSINARI

FERNANDO DE BRITO ALVES

JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C755

Constituição e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Clarissa Tassinari; Fernando de Brito Alves; José Claudio Monteiro de Brito Filho. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-686-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

Apresentação

Ao recebermos o convite para coordenarmos o Grupo de Trabalho “Constituição e Democracia I”, já era possível prever a “conversação multitemática” que poderia compor este momento oportunizado pelo CONPEDI Porto Alegre/RS. Os 30 anos da Constituição brasileira e o processo eleitoral recente, acontecimentos do ano de 2018 relacionados ao título deste GT, poderiam justificar a efervescência da crítica político-constitucional e o grande interesse por debates afins em um eixo temático que, dado o volume de submissões, teve de ser fracionado em dois (“Constituição e Democracia I e II”). Em um contexto como este, diante da abrangência do tema proposto para este GT, ganha destaque a diversidade de enfoques nas pesquisas acadêmicas.

Não por acaso a discussão sobre Direito e Democracia desdobrou-se em abordagens, sob diferentes perspectivas teóricas, sobre Estado, constitucionalismo e jurisdição. Controle social, participação popular, sistema eleitoral e desafios para a democracia representativa deram contornos para discussão envolvendo o projeto democrático brasileiro. Judicialização da política, ativismo judicial, acesso à justiça, coletivização de demandas, efetividade e temporalidade do processo, precedentes e efeito vinculante e diálogos institucionais foram os principais assuntos que alinharam as reflexões apresentadas neste GT junto ao tema jurisdição.

Além disso, autoritarismo, papel do Estado e de suas instituições, crise do Estado na era da globalização, fontes normativas não estatais, dinâmica entre os três Poderes, matrizes de fundamentação do agir estatal (como o utilitarismo, por exemplo) e a livre nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal feita pela Presidência foram elementos que traduziram, na forma de pensamento crítico, as preocupações que giram em torno da conformação do Estado (brasileiro). Por fim, o cenário do constitucionalismo e de suas reformulações teóricas, como as questões do novo constitucionalismo latino-americano e da importância dos princípios constitucionais, também fizeram parte dos diálogos propostos.

Como se pode perceber através da breve síntese formulada acima, com os principais temas dos artigos apresentados no dia 15 de novembro de 2018, o que o leitor poderá “desbravar”

na sequência é uma série de caminhos para refletir sobre um tema comum – crises, transformações e alternativas para o constitucionalismo brasileiro e para sua fundamentação teórica. Eis o desafio, lançado para todos nós, que ousamos pensar o Direito.

Boa leitura!

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves – UENP

Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho - UFPA / CESUPA

Profa. Dra. Clarissa Tassinari – UNISINOS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A GLOBALIZAÇÃO COMO FENÔMENO DE ENFRAQUECIMENTO DO ESTADO NACIONAL

GLOBALIZATION AS A NATIONAL STATE ENFORCING PHENOMENON

Pedro Henrique Amaducci Fernandes dos Santos ¹
Tania Lobo Muniz ²

Resumo

A soberania estatal é constantemente modificada pelo fenômeno da globalização, que estudado com base no âmbito empresarial, acaba por influenciar a autonomia econômica em relação à política. Nesse processo, constata-se o enfraquecimento do Estado Nacional, que é impelido a se submeter às inclinações das empresas transnacionais. Dessa forma, analisam-se os efeitos gerados pela globalização no Estado Nacional, os contornos do conceito de soberania e, conseqüentemente, os limites territoriais enfrentados pelo direito em regular as relações globais, por meio do método interpretativo-teleológico e de pesquisa bibliográficas nos campos jurídicos e econômicos.

Palavras-chave: Globalização, Empresa transnacional, Soberania, Economia, Blocos internacionais

Abstract/Resumen/Résumé

State sovereignty is constantly being modified by the phenomenon of globalization, which has been studied on the basis of the business sphere, and influences economic autonomy in relation to politics. In this process, the weakening of the National State, which is impelled to submit to the inclinations of transnational corporations. In this way, analyze the effects generated by globalization in the National State and the contours of the concept of sovereignty, and, consequently, the challenges faced by the law in regulating global relations, through the interpretative-teleological method and bibliographic research in the legal and economic fields.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Globalization, Transnational corporation, Sovereignty, Economy, International blocks

¹ Mestrando em Direito Negocial e Pós Graduado em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina. Bolsista CAPES.

² Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora da Universidade Estadual de Londrina.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como propósito demonstrar os impactos resultantes da globalização, principalmente, quanto ao enfraquecimento do Estado Nacional dentro da perspectiva de soberania, já que, como é possível o direito disciplinar as relações internacionais se a jurisdição encontra-se limitada territorialmente. A temática é exposta por meio do método interpretativo teleológico e de pesquisas bibliográficas no âmbito jurídico e econômico, pois as vicissitudes desencadeadas em virtude da globalização atingem diversos elementos das ciências sociais e da seara jurídica, o que a faz de extrema relevância.

O fenômeno da globalização, amplo estimulador das interações mundiais, das empresas transnacionais, dos blocos econômicos, da circulação de bens e mercadorias, dos investimentos globais, da tecnológica é inevitável, não podendo ser suprimido, causando, portanto, repercussões na ordem interna e internacional.

Dessa forma, nota-se que tal fenômeno põe fim às economias nacionais, até então, fechadas e arraigadas em sua própria soberania e em fatores históricos que representavam um retrocesso para o avanço da globalização. Com a interação das relações comerciais, com os meios de comunicação e transporte evoluídos e a interação dos Estados, que se conectam constantemente por decisões que se afetam mutuamente, é que a autonomia estatal restou limitada.

O aumento do poder econômico das organizações internacionais efeito decorrente do regionalismo, também afetou o Estado nacional, urgindo, assim, a necessidade de redefinir os contornos de soberania, que não é absoluta. Mesmo que debilitado, o Estado permanece sendo instituição capaz de harmonizar os interesses econômicos e políticos.

Para tanto, contextualiza-se historicamente o processo de globalização e seus efeitos na ordem internacional, que são caracterizadas pela intensificação das relações sociais e pela ruptura dos obstáculos temporais e espaciais, já que se pressupõem uma economia sem demarcações. Ademais, vê-se também os reflexos causados sobre o enfraquecimento do Estado nacional.

Nesse sentido, demonstra-se a necessidade de cooperação internacional, de modo que cada Estado, mutuamente, auxilie na sustentação de suas respectivas economias, buscando o equilíbrio econômico e o cumprimento de um Estado Democrático de Direito. Além disso, aliados aos Estados, estão às organizações internacionais, que viabilizam o intercâmbio entre as respectivas economias.

2 A GLOBALIZAÇÃO E SEUS IMPACTOS: EMPRESAS TRANSNACIONAIS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

A globalização gera, constantemente, efeitos na ordem internacional, isto porque, o incremento do mercado consumidor, a maior produtividade, o aperfeiçoamento tecnológico, a evolução da comunicação e do transporte, ocasionou o estreitamento das relações empresariais internacionais.

Em razão das influências ocasionadas pela globalização na ordem internacional, afirma-se que tal fenômeno implica no estudo de diversas áreas do conhecimento como na política, na economia, na jurídica e na social, sendo que cada âmbito descrito integra uma abordagem diferente.

Em razão das inúmeras esferas que se dá a globalização, não é possível delimitar sua origem ou causa, sendo um processo contínuo e, para alguns doutrinadores, até irreversível¹. Enrique Ricardo Lewandowski (2004, p. 50) complementa ao dizer que a globalização:

[...] constitui um processo que vem se desenvolvendo desde o passado remoto da humanidade. Compreendida num sentido amplo, começa com as migrações do *homo sapiens*, passa pelas conquistas dos antigos romanos, a expansão do Cristianismo e do Islã, as grandes navegações da Era Moderna, a difusão dos ideais da Revolução Francesa, o neocolonialismo do século das Luzes, ganhando especial impulso depois da Segunda Guerra Mundial.

Vê-se que a globalização caminhou lentamente até meados do segundo milênio em virtude dos fatores históricos. Diferentemente ocorre após o término Segunda Guerra Mundial² e da Guerra Fria, eventos que contribuíram para o aceleração do processo globalizante, principalmente, com a integração dos mercados e as unidades econômicas³.

Maria Cecilia Spina Forjaz (2000, p. 48) explica que com o término da Guerra Fria “[...] o rumo do sistema político internacional parece ser o de um sistema multipolar, com múltiplos pólos de dominação, com a aglutinação das nações em regiões mais amplas e, em

¹ Wagner Menezes (2005, p. 105) ao conceituar globalização diz que esta é uma realidade inarredável, ou seja, que não se pode evitar.

² Nesse sentido, a fim de contextualizar e elucidar o impulsionamento da globalização destaca-se que “[...] o neoliberalismo nasceu logo após a Segunda Guerra Mundial, na região da Europa e da América do Norte onde imperava o capitalismo. Foi uma reação teórica e política veemente contra o Estado intervencionista e de bem estar” (GODOY, 2004, p. 29).

³ Wagner Menezes (2005, p. 102) afirma que “[...] com a emblemática queda do muro de Berlin, que representou a derrocada e o esfacelamento do bloco socialista, bem como o anúncio do triunfo do capitalismo sobre o modelo socialista soviético. A partir de então foram criadas circunstâncias favoráveis para o surgimento de um novo desenho político para a comunidade internacional, representada pelo predomínio das ideias de democracia e do capitalismo econômico [...]”. É em razão da quebra destes dois grandes blocos, capitalista e socialista, que surge a ideia de interação global, provocando uma série de transformações mundiais e desembocando no processo de globalização.

terceiro lugar, com a construção de um sistema de relações mais democráticas entre as nações e regiões”.

Vê-se que a globalização perpassa inúmeras esferas, como elencado por Karen A. Mingst (2009, p. 122) ao afirmar que:

No âmbito externo, o Estado é fustigado pela globalização, a crescente integração do mundo em termos de política, economia, comunicações e cultura, um processo que mina cada vez mais a tradicional soberania do Estado. Na arena política, o Estado é confrontado por questões globalizadas – degradação ambiental e doenças – que os governos não podem administrar sozinhos. [...] No campo econômico, Estados e mercados financeiros estão cada vez mais intrincadamente entrelaçados; corporações multinacionais e a internacionalização da produção e do consumo dificultam ainda mais a regulamentação das políticas econômicas pelos Estados. No âmbito da cultura, tecnologias novas e invasoras solapam cada vez mais o controle do Estado sobre a informação, e por consequência, o controle sobre seus cidadãos.

A exemplo disso tem-se a visão social de Anthony Giddens (1991, p. 69) diz que a globalização é consequência da modernidade, podendo ser definida como a “[...] intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice e versa”.

Entretanto, diante das inúmeras teorias, origens, intuitos e resultados da globalização, cumpre informar a impossibilidade de explicar todas as esferas e consequências da globalização, portanto, dar-se-á ênfase no contexto econômico⁴, que corresponde à análise do mercado mundial, ou seja, da circulação de bens e serviços em larga escala, através das fronteiras nacionais.

Globalização é “[...] um termo que designa o fim das economias nacionais e a integração cada vez maior dos mercados, dos meios de comunicação e dos transportes” (SANDRONI, 1999, p.265). Nesse sentido, sob um viés econômico, vê-se tal fenômeno como a integração dos mercados, que se dá mediante o intercâmbio de bens e serviços e a transferência de capitais.

Diversas são as circunstâncias que influenciam a globalização na seara mundial, o que possibilita seu desdobramento, conforme expõe Adyr Garcia Ferreira Neto (2007, p. 30):

[...] 1) A integração econômica e política das nações, como: blocos econômicos, áreas livres de comércio, a União Européia e outros; 2) Empresas transnacionais; 3) Tecnologia em áreas-chave, que possibilita a queda dos custos em determinadas regiões do globo e o avanço no

⁴ André- Jean Arnaud (1999, p. 15) relata que a globalização é “[...] percebida antes de tudo através da lógica econômica que ela imprime e das consequências políticas e sociais imediatas”.

transporte, comunicação, processamento e transmissão de dados e, 4) Desregulamentação e liberalização, ou seja, a diminuição do protecionismo dos mercados nacionais compensado por investimentos e melhorias nos padrões de competitividade.

A integração econômica e política das nações, que se dá mediante o surgimento dos blocos econômicos⁵, das organizações internacionais e das sedes supra-estatais ou extra-estatais, é uma das características da globalização, que conforme aduz Jayme de Mariz Maia (2001, p. 342), acaba por desenvolver um mundo sem fronteiras.

As formações dos blocos regionais possuem como finalidade proteger os aspectos negativos criados pela própria globalização, ou seja, esta, mediante o capitalismo, que não enseja domínio algum aos países caso ajam isoladamente, unem-se, através dos movimentos de regionalização, para “[...] controlar as variáveis do processo, dentro de um espaço territorial menor, preparando os integrantes de determinado bloco estatal para sua inserção ordenada no mercado mundial” (LEWANDOWSKI, 2004, p. 113).

Nesse sentido, José Eduardo Faria (2004, p. 293) elucida regionalização como uma estratégia que visa “[...] viabilizar a obtenção de melhores condições de participação no intercâmbio mundial, maximizar o aumento das economias de escala, minimizar custos sociais e econômicos da globalização e propiciar defesa minimamente eficaz contra especulação financeira e os fluxos de capitais não produtivos”.

Vê-se que os Estados agrupam-se em blocos com fins econômicos e de segurança, ou ainda, culturais e ambientais, de forma que ao se associarem, tornam-se unidades maiores e mais fortes, contribuindo para a própria sobrevivência e integração global, como aduz José Eduardo Faria (2010, p.02):

Na medida em que a globalização é assimétrica, conduz à interdependência e à regionalização e provoca uma diversificação crescente dentro de cada região, ela introduz novas lógicas espaciais e também cria novas dinâmicas intra e interregionais, estimulando com isso a expansão de formas de coordenação política não-hierárquicas e com geometrias variáveis.

Os desdobramentos atinentes à globalização não se interrompem, isto é, constantemente, o plano mundial e a ordem internacional são redesenhados. Percebe-se uma dependência da sociedade mundial para com a globalização, justamente em razão da aproximação de fatores históricos, sociais, culturais, políticos e econômicos, que geram inúmeros benefícios, como a facilidade migratória, os avanços científicos, a livre

⁵ Maria de Fátima Ribeiro e Laércio Rodrigues de Oliveira (2008, p. 31) afirmam que “[...] os blocos econômicos, em razão de da economia globalizada, buscam facilitar as relações comerciais entre os países membros com redução de impostos, tarifas alfandegárias e outras barreiras que envolvem o comércio exterior”.

concorrência, o aumento do mercado consumidor e, principalmente, a necessidade de perpetuação dos negócios empresariais internacionais.

Com isso também ganha destaque no cenário global, as empresas transnacionais, que são constituídas.

[...] segundo as leis de determinado Estado, na qual a propriedade é distinta da gestão, que exerce controle, acionário ou contratual, sobre uma ou mais organizações, todas atuando de forma concertada, sendo a finalidade de lucro perseguida mediante atividade fabril e/ou comercial em dois ou mais países, adotando estratégia de negócios centralmente elaborada e supervisionada, voltada para a otimização das oportunidades oferecidas pelos respectivos mercados internos (CRETELLA NETO, 2006, p.27).

Atenta-se que as empresas transnacionais são aquelas cujas operações estão localizadas em diversas localidades, isto é, há uma estrutura global, na qual busca-se investimento, redução de custos e expansão de mercado, sendo atrelado a diversos países, através de filiais por exemplo.

Importante destacar que a Revolução Industrial, desenrolada ao longo do século XVIII na Inglaterra, contribuiu no desenvolvimento das empresas transnacionais, que passaram a aderir e impulsionar modos de produção que economizam trabalho e que, conseqüentemente, amplificam a produtividade (HABERMAS, 2001, p. 55). Isto se dá por intermédio do fracionamento da produção que inclusive ocorre em Estados diferentes, resultando assim, em uma produção em rede.

Tamanha é a influência exercida pelas empresas transnacionais que, atualmente, são consideradas como sujeitos auxiliares do Direito Internacional Público em função da interferência no organograma das instituições oficiais e da imposição, quando comparado com a maioria dos Estados, nas decisões políticas, sociais e econômicas (CRETELLA NETO, 2006, p. 28).

Denota-se o impacto que as empresas transnacionais, constantemente, causam na ordem internacional e o quanto influenciam, diretamente, no avanço tecnológico, como explicitado por Adyr Garcia Ferreira Neto anteriormente, ao dizer que as tecnologias em áreas específicas auxiliam na construção de uma aldeia global, principalmente, em função dos meios de comunicação e transporte. Corroboram com esse pensamento Jurgen Habermas (2001, p. 58) e Octávio Ianni (1996, p.17-18), ao dizerem, respectivamente que:

As distâncias espaciais e temporais não são mais “vencidas”; elas desaparecem sem deixar marcas na presença ubíqua de realidades duplicadas. A comunicação digital finalmente ultrapassa em alcance e em capacidade todas as outras mídias. Mais pessoas podem conseguir manipular quantidades maiores de informações múltiplas e trocá-las em um mesmo tempo que independe das distâncias.

A geografia e a história parecem entrar em um novo ciclo, adquirindo movimentos inesperados e dimensões surpreendentes. Realidades geográficas e históricas que pareciam estáveis ou ultrapassadas ressurgem de repente, ao mesmo tempo que desenham novos mapas do mundo. São cartografias desesperadas destinadas a redesenhar espaços e os tempos fugidos dos seus lugares inesperados.

Vê-se que os meios de comunicação e transporte ultrapassam fronteiras, tornando-se velozes e eficazes, principalmente, na circulação de bens e mercadorias. A facilidade gerada pela globalização implica, diretamente, no estreitamento das relações, que advém justamente em virtude das tecnologias em áreas-chave.

As alterações, motivadas pelo fenômeno da globalização, e também pelo impacto da atividade empresarial no mundo contemporâneo, provocaram a reconfiguração dos âmbitos econômicos e sociais, o que implica em reações, similarmente, na seara jurídica e política.

As empresas transnacionais, a introdução de novas práticas comerciais e, por conseguinte, a integração global, são movimentos pertencentes ao fenômeno da globalização, não havendo hipótese de dissociarem-se. Em razão disso, contextualizando a globalização e, em virtude do objeto de estudo do presente trabalho, atenta-se a uma das consequências de tal fenômeno, isto é, o impacto no Estado nacional.

Dessa forma, Jurgen Habermas (2001, p.67) aduz a ideia de que em uma economia globalizada os Estados nacionais, a fim de competirem internacionalmente, acabam por autolimitar-se em sua capacidade de realização estatal, o que justifica políticas de desconstrução que danificam a coesão social e que põem à prova a estabilidade democrática da sociedade.

Nesse sentido, o mesmo autor (HABERMAS, 2001, p.67) justifica tal posicionamento em razão da limitação ocasionada pela globalização que, automaticamente, limita o modo de atuação dos Estados Nacionais no seu âmbito de ação, pois as opções que restam não são suficientes para enfrentar as consequências sociais e políticas advindas de um mercado multifacetado.

Adyr Garcia Ferreira Netto (2007, p.23) corrobora ao dizer que “[...] o paradigma que o direito enfrenta no contexto globalização [...] tem força de debilitar o grau de territorialidade das economias nacionais, tornando-as parte de um cenário mais amplo daquele controlado pelos limites da jurisdição local”.

A globalização limita a jurisdição estatal no tocante a resolução de conflitos na seara econômica em razão das atividades empresariais ultrapassarem a atuação interna dos Estados

e da desterritorialização da soberania do Estado. De modo semelhante, vê-se que, em razão do limite jurisdicional territorial, o direito enfrenta inúmeros desafios de atuação.

As mudanças geradas pela globalização fazem com que os Estados-nação sejam “[...] cada vez mais débeis, ineptos e ineficientes na condução autônoma e independente de suas respectivas economias, ou seja, são cada vez menos capazes de geri-las e controlá-las como se fossem sua propriedade exclusiva” (FARIA, 2004, p.53). O mesmo autor ainda complementa ao dizer que:

[...] os governos só tiram benefícios de suas economias quando estas se desenvolvem na forma de economias nacionais que eles podem efetivamente influenciar, em termos de políticas econômicas, financeiras e sociais. O raio de ação para essas políticas vem, entretanto, se reduzindo. Com a internacionalização dos mecanismos financeiros, de capitais e de trabalho, os governos nacionais têm sentido crescentemente o descompasso entre a limitada margem de manobra de que dispõem e os imperativos decorrentes basicamente não das relações de comércio em nível mundial, mas das relações de produção tramadas globalmente (FARIA, 2004, p. 53).

A internacionalização das atividades empresariais, que decorre das consequências advindas da globalização, faz com que as transnacionais tomem suas decisões financeiras pautadas à luz de um âmbito global, ou seja, comparam-se as condições relevantes de produção mundial, influenciando, portanto, na administração e legislação nacional. Nesse sentido, há um desequilíbrio entre o exercício de poder do direito e as relações internacionais, que ultrapassam fronteiras, isto é, não se limitam as barreiras territoriais.

A autonomia econômica em detrimento a da política é progressiva justamente em função da rapidez com que o capital circula, da eficácia e da produtividade que é fracionada e especializada. Tais vicissitudes enfraquecem o Estado Nacional, coagindo, portanto, este a transigir com os interesses das empresas transnacionais e das instituições internacionais.

3 O ENFRAQUECIMENTO DO ESTADO NACIONAL

Abordou-se até o momento o impacto da globalização e seus efeitos e, inclusive, no âmbito do Estado Nacional, que foi enfraquecido em sua soberania com o surgimento das empresas transnacionais, das novas tecnologias e, conseqüentemente, da circulação transfronteiriça de riquezas.

Dessarte a soberania ser um poder de mando irrevogável, capaz de criar normas e comportamentos para todos os habitantes de um território nacional, está sofre limitações como explica Paulo Bonavides (2011, p. 132):

A crise contemporânea desse conceito envolve aspectos fundamentais: de uma parte, a dificuldade de conciliar a noção de soberania do Estado com a

ordem internacional, de modo que a ênfase na soberania do Estado implica sacrifício maior ou menor do ordenamento internacional e, vice-versa, a ênfase neste se faz com restrições de grau variável aos limites da soberania [...] doutra parte, a crise se manifesta sob o aspecto e a evidência de correntes doutrinárias ou fatos que ameaçadoramente patenteiam a existência de grupos ou instituições sociais concorrentes, as quais disputam ao Estado sua qualificação no ordenamento jurídico supremo, enfraquecendo e desvalorizando por consequência a ideia mesma do Estado.

De modo igual, Luigi Ferrajoli (2002, p. 49) assevera:

O Estado nacional como sujeito soberano está hoje em crise que vem tanto de cima quanto de baixo. De cima, por causa da transferência maciça para sedes supra-estatais ou extra-estatais (A Comunidade Européia, a OTAN, a ONU e as muitas outras organizações internacionais em matéria financeira, monetária, assistencial e similares) de grande parte de suas funções – defesa militar, controle da economia, política monetária, combate à grande criminalidade –, que no passado tinham sido o motivo do próprio nascimento e desenvolvimento do Estado. De baixo, por causa dos impulsos centrífugos e dos processos de desagregação interna que vêm sendo engatilhados, de forma muitas vezes violenta, pelos próprios desenvolvimentos da comunicação internacional, e que tornam sempre mais difícil e precário o cumprimento das outras duas grandes funções historicamente desempenhadas pelo Estado: a unificação nacional e da pacificação interna.

A soberania, a separação dos poderes, os direitos individuais, as garantias fundamentais, a autonomia política, a coisa julgada, o *judicial review* e o monismo jurídico⁶ são princípios que constituem o Estado Nacional, porém, conforme expõe José Eduardo Faria (2004, p. 23), tais norteadores “[...] têm sido crescentemente postos em xeque pela diversidade, heterogeneidade e complexidade do processo de transnacionalização dos mercados de insumo, produção, capitais, finanças e consumo”.

Nesse sentido, vê-se a debilidade estatal, que é continuamente influenciada pelo capitalismo, pela expansão do mercado mundial, pelo avanço do sistema financeiro, pois conectados globalmente estão, de forma que haja maior eficiência e interação econômica. Apesar de ainda exercerem soberanamente, dentro de seus territórios, a autoridade que lhe é conferida, “[...] em termos substantivos muitos deles já não mais conseguem estabelecer e realizar seus objetivos exclusivamente por si e para si próprios. Em outras palavras, descobrem-se materialmente limitados em sua autonomia decisória” (FARIA, 2004, p.23).

Assim, imperioso destacar que menor é a participação do Estado quando maior é a internacionalização das decisões e a desterritorialização e integração dos mercados globais. Isto se dá porque a globalização levou as atividades empresariais a se transformarem em redes

⁶ O monismo jurídico abre espaço para o pluralismo normativo, isto é, a existência de ordens jurídicas distintas e autônomas em um mesmo espaço geopolítico, que se inter cruzam continuamente. (FARIA, 2004, p. 15).

organizacionais, constituídas com base na cooperação, em parcerias e em contratações transigentes.

O enfraquecimento da soberania estatal implica diretamente nos modelos democráticos políticos, que se consolidam com a participação, direta ou indireta, dos sujeitos de direitos⁷, justamente porque a soberania é determinada pela vontade do seu povo em um território geograficamente marcado.

Entretanto, em virtude da transferência de poderes, é que as decisões relevantes restam a encargo dos poderes econômicos supranacionais e não dos poderes estatais. Assim, “[...] do ponto de vista político a globalização recontextualiza a soberania, acenando com modelos democráticos que prenunciam novo equilíbrio de forças e que é marcadamente muito sutil” (GODOY, 2004, p. 19).

Adyr Garcia Ferreira Neto (2007, p.35) complementa ao dizer que:

O fato é que a economia global trouxe um novo paradigma onde o povo e o território, não são necessariamente fixos e determinados para se dizer que a autonomia do Estado seja absoluta. A própria vontade do povo manifesta nas decisões políticas, por meio de seus representantes, estão condicionadas aos mercados internacionais, às pressões de toda ordem, e até por interesses de grandes empresas privadas que pelo poder econômico, podem influenciar decisões internas.

Nesse sentido, não somente a representação popular perde sentido, mas também a própria produção da ordem jurídica, que é influenciada pelos acordos de organizações internacionais e pelos blocos econômicos, ou seja, o Estado não mais detém de uma competência ilimitada para a criação, modificação e extinção de leis, mas restrita. Da mesma forma Jurgen Habermas (2001, p. 90) aduz que, com a integração, o regionalismo, “[...] surgiram governos em âmbito regional, internacional e global que permitem um governar para além do Estado nacional e que compensam, ao menos parcialmente, a perda de capacidade de ação nacional em alguns âmbitos funcionais”, como, por exemplo, no legislativo.

Outro autor que também relata acerca do impacto da globalização na soberania e, conseqüentemente, no Direito é André-Jean Arnaud (1999, p.01), afirmando:

Uma nova ordem social se impõe, desconcertante, na medida em que as nações erigidas em Estados, até agora soberanos, [...] mostram-se cada vez menos capazes de controlar suas economias e suas moedas. Percebe-se, ao mesmo tempo, que os modos tradicionais de regulação não preenchem mais sua função, que o Direito não tem mais a mesma capacidade de assegurar a função pela qual ele havia sido erigido em modo privilegiado de regulação social.

⁷ "De fato, o que entrou irreversivelmente em crise, bem antes que o atributo da soberania, é precisamente seu sujeito: o Estado nacional unitário e independente, cuja identidade, colocação e função precisam ser repensadas à luz da atual mudança, de fato e de direito, das relações internacionais"(FERRAJOLI, 2002, p.45).

O enfraquecimento do Estado Nacional, a crise da soberania e a democracia deficitária estimula a passagem de poder dos Estados para os entes supra-estatais, que conseguem ultrapassar os limites geográficos. Dessa forma, os países dependem mais das normas políticas externas do que as internas.

A exemplo disso, as fontes de produção normativa não mais são de controle exclusivo do Estado Nação, mas também dos organismos internacionais. Vê-se o Estado coagido a conciliar seus interesses juntamente com os interesses das empresas transnacionais, das instituições financeiras e organizações internacionais.

É nesse sentido que se diz acerca de desterritorialização da soberania, pois com a difusão do poder normativo entre os Estados-Nação e os entes transnacionais, nota-se a fragilidade do direito positivo em efetivar os interesses do legislador interno. Isso se dá em razão do direito auferir aspectos multilaterais e aderir as vontade do comércio internacional.

Assim, vê-se a necessidade da cooperação internacional entre as organizações mundiais e também as empresas transnacionais, no sentido de auxiliar o Estado na regulamentação das relações conflituosas internacionais, já que possui jurisdição limitada territorialmente.

A fim de ilustrar tal vicissitude, Daniel Bell (apud GUIDDENS, 1991, p. 70) afirma que “[...] em circunstâncias de globalização acelerada, o Estado-nação tornou-se muito pequeno para os grandes problemas da vida e muito grande para os pequenos problemas da vida”. Da mesma forma, corrobora com esse pensamento, Luigi Ferrajoli (2002, p. 51) ao elucidar que o Estado é:

[...] grande demais para a maioria das suas atuais funções administrativas, as quais exigem, até mesmo onde os impulsos desagregadores ou separatistas não atuam, formas de autonomia e de organização federal que contrastam com os velhos moldes centralizadores. Mas, sobretudo, o Estado é pequeno demais com respeito às funções de governo e de tutela que se tornam necessárias devido aos processos de internacionalização da economia e às interdependências cada vez mais sólidas que, na nossa época, condicionam irreversivelmente a vida de todos os povos da Terra.

É em detrimento da globalização econômica que os Estados-nação são impelidos a unirem-se politicamente com outros países. As alianças políticas construídas entre os Estados são de extrema necessidade para que estes se mantenham firmes frente aos efeitos de uma economia globalizada, até mesmo porque o Estado não é ente isolado da economia mundial.

Nessa perspectiva, muito se diz acerca de direito comunitário, isto é:

[...] conjunto de normas supranacionais, ou seja, um sistema de regras comuns aos integrantes da associação, as quais emanam de fontes próprias,

que não se confundem com aquelas que produzem o direito interno ou internacional, a exemplo dos parlamentos ou governos locais. Com efeito, os tratados de integração, que representam verdadeiras cartas constitucionais, assim como resoluções e diretrizes baixadas pelos órgãos comunitários, vinculam não só os Estados, como também as pessoas jurídicas públicas e privadas e ainda os particulares que neles se encontrem (LEWANDOWSKI, 2004, p.188).

Miguel Atienza e Luigi Ferrajoli (2005, p. 116) complementam:

La crisis del Estado nacional y el déficit de democracia y de Estado de derecho que caracteriza a los nuevos poderes extra y supraestatales, nos obligan a tematizar, junto a la crisis del Estado, el orden (y el desorden) internacional; o mejor dicho, a redefinir al Estado dentro del nuevo orden internacional y redefinir el orden internacional sobre la base de la crisis del Estado. Y redefinir el orden internacional significa tomar conciencia de la ausencia de una esfera pública internacional a la altura de los nuevos poderes extra y supraestatales: entendiéndose por “esfera pública” al conjunto de las instituciones y funciones a cargo de la tutela de intereses generales, como la paz, la seguridad y los derechos fundamentales, ya que forman el espacio y la premisa tanto de la política como de la democracia⁸.

Denota-se a necessidade do Estado ser visto com base em uma nova ordem internacional. A ausência de regras harmonizadoras na ordem internacional, ou seja, que regulem as relações comerciais contemporâneas, interfere diretamente no Estado, provocando seu enfraquecimento. Daí a importância de instrumentos jurídicos capazes de abarcar tais relações, inclusive porque são os contratos internacionais privados que aduzem o princípio da *pacta sunt servanda*, isto é, que faz lei entre as partes, e que são independentes do poder estatal.

Para tanto, ressalta-se a importância das organizações internacionais, que auxiliam na criação de normas harmonizadoras, uma vez que o Estado não ultrapassa as consequências de uma economia globalizada, ou seja, não há interferência na jurisdição de outros Estados quando presentes conflitos de cunho transnacional. Verifica-se que a globalização aproximou as diferentes jurisdições, o que abrange a probabilidade das empresas transnacionais optarem por onde seus respectivos conflitos serão solucionados.

Ademais, em função do crescente número de conflitos empresariais internacionais e da carência de instrumentos jurídicos na seara internacional, é que as organizações internacionais

⁸ A crise do Estado Nacional e o déficit da democracia e do Estado de Direito, que caracterizam os novos poderes extra e supraestatais, nos obrigam a teorizar, juntamente com a crise do Estado, a ordem (e a desordem) internacional; Melhor dizendo, redefinir o Estado dentro de uma nova ordem internacional e redefinir a ordem internacional sobre a base da crise do Estado. Redefinir a ordem internacional é ter consciência da ausência de uma esfera pública internacional à altura dos novos poderes extra e supraestatais: compreendemos por "esfera pública" o conjunto de instituições e funções encarregadas da tutela dos interesses gerais, como a paz, a segurança e os direitos fundamentais, uma vez que formam o espaço e a premissa da política e da democracia.

atuam livremente, isto é, é o âmbito privado que regulará tais divergências e, por isso o aumento dos meios alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

Isto não destoa à essencialidade do Estado na ordem internacional, que enfrenta obstáculos para que o direito regule as relações globalizadas, já que sua jurisdição é insuficiente. Assim, cumpre expor o elucidado por Anthony Giddens (1999, p. 82):

O Estado deve reagir estruturalmente à globalização. A democratização da democracia antes de mais nada implica descentralização – mas não como um processo unilateral. A globalização cria um forte ímpeto e lógica no sentido da delegação de poder de cima para baixo, mas também uma delegação de poder para cima. Em vez de meramente enfraquecer a autoridade do Estado Nação, esse duplo movimento – um movimento de dupla democratização – é a condição de reafirmação daquela autoridade, uma vez que ele pode tornar o Estado mais reativo às influências que de outro modo o flanqueiam por completo. No contexto da União Europeia, isso significa tratar a criação de subsidiários mais do que como uma expressão doutrinária: é o meio para construir uma ordem política que não é nem um superestado nem apenas uma área de livre comércio, e ao mesmo tempo reveste a nação de renovada influência.

Da mesma forma que Anthony Giddens, José Eduardo Faria (2009, p. 12) explana que o aprofundamento institucional dos blocos de interação comercial e de processos de regionalização, permite com que, através de uma divisão horizontal e vertical de competências legislativas e da entrega voluntária de aspectos de sua soberania para países membros, os Estados outorguem poderes e competências “para cima”, ou seja, para uma organização supranacional.

Nessa lógica, vê-se que a ordem internacional almeja sua estruturação, de forma que os blocos de integração aliado aos Estados nacionais possam harmonizar as diferentes legislações, os conflitos empresariais internacionais, através, inclusive dos meios alternativos de resolução de conflitos.

4 CONCLUSÃO

Linearmente o fenômeno da globalização transforma as estruturas do Estado nacional, principalmente, no tocante ao exercício do poder, como a democracia e jurisdição, que decorre da soberania Estatal. Além disso, reflexos globalizados como os meios de comunicação e de transporte, a intensificação das relações comerciais, as oportunidades de investimento, o alargamento do mercado consumidor e a maior produtividade e o progresso tecnológico influenciam diretamente nos âmbitos econômicos e jurídicos.

As empresas transnacionais redefinem as normas políticas e econômicas do mercado internacional frente às atribuições estatais, isto porque interferem substancialmente na ordem global, sendo consideradas sujeitos do Direito Internacional Público.

Esta influência impacta os inúmeros sistemas jurídicos, motivo pelo qual o Direito atenta-se em prever determinadas consequências, despontando-se a necessidade de criação de instrumentos jurídicos capazes de regulamentar tais relações contemporâneas. As empresas transnacionais, assim como outros elementos, ocasionam o enfraquecimento do Estado nacional, já que estabelecem suas próprias normas internacionais, que afetam as decisões estatais. Como consequência, o Estado nacional resta limitado, perdendo poder econômico e político.

Os blocos de interação, que visam intercambiar mundialmente as economias, ressoam também no Estado nacional, já que deixam de deter competência irrestrita quanto à criação, modificação e extinção de leis no âmbito empresarial, para que assumam tal posição as instituições do mundo globalizado.

Tal interdependência tem por objetivo desprender o Estado de incumbências reguladoras no âmbito econômico, cedendo, portanto ao pluralismo jurídico. Em outras palavras, visa a substituição da rigidez dos códigos e leis pela maleabilidade normativa, o que implica, por exemplo, na estimulação dos meios alternativos de resolução de conflitos na esfera internacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARNAUD, André-Jean. **O direito entre modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ATIENZA, Miguel. FERRAJOLI, Luigi. **Jurisdicción y argumentación en el estado constitucional de derecho**. Mexico: Universidad Nacional Autónoma do Mexico, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros Editora, 2011.

CRETELLA NETO, José. **Empresa transnacional e direito internacional: exame do tema à luz da globalização**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FARIA, José Eduardo Faria. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros Editora, 2004.

_____. **A globalização econômica e sua arquitetura jurídica**: dez tendências do direito contemporâneo. Texto preparado para o Congresso Jurídico Globalización, Riesgo y Medio Ambiente – Universidad de Granada. 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do Estado nacional. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERREIRA NETTO, Adyr Garcia. **O direito no mundo globalizado**: reflexos na atividade empresarial. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2007.

FORJAZ, Maria Cecília Spina. **Globalização e a Crise do Estado Nacional**. Revista de Administração de Empresas. São Paulo. v. 40. n.2. abr/jun, 2000.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1991.

_____. **A terceira via**: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro : Record, 1999.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Globalização, neoliberalismo e direito no Brasil**. Londrina: Editora Humanidades, 2004.

HABERMAS, Jurgen. **A constelação pós nacional**: ensaios políticos. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Literatura Mundi, 2001.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, regionalização e soberania**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

MAIA, Jayme de Mariz. **Economia Internacional e Comércio Exterior**. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MENEZES, Wagner. **Ordem Global e Transnormatividade**. Ijuí: Editora Unijuí, 2005.

MINGST, Karen A. **Princípios de relações internacionais**. Rio de Janeiro: Elsevier,, 2009.

SANDRONI, Paulo. **Novíssimo dicionário de economia**. 2. ed., São Paulo: Best Seller, 1999.

RIBEIRO, Maria de Fátima; Oliveira; Laércio Rodrigues de. Aspectos das relações econômicas brasileiras em uma economia globalizada. In: BARROZO, Helena Aranda; TESHIMA, Márcia; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Org.). **Novos estudos de direito internacional contemporâneo**. Londrina: EDUEL, 2008.